

**PARECER: Nº 049/2021**

**SRP nº 2020.002**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO - SEMCAT**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO**

**PARECER JURÍDICO**

**I- DO PLEITO:**

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento ou não, de adesão à Ata de Registro de Preços acima epigrafada, realizada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO - SEMCAT, destinada à aquisição de materiais de consumo diversos.

Apresentados nos autos os quantitativos e preços dos itens da ata que pretende aderir, com a indicação de que foram previamente realizadas pesquisas de preços para a contratação e os valores coletados encontram-se em conformidade com as disposições legais vigentes, razão pela qual, entende ser mais vantajoso para a Administração Pública aderir à referida ata.

A SEMCAT deu sua anuência formal quanto à adesão, desde que limitados ao percentual de 50% (cinquenta por cento) de cada item. As empresas fornecedoras também anuíram com suas contratações.

Consta, ainda a dotação orçamentária necessária para suportar as despesas das referidas contratações

**II- DA ANÁLISE:**

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa



ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Nesse sentido, a modalidade de licitação escolhida pelo Órgão de origem foi o Pregão Eletrônico (Lei nº10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no o art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem-se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.



Cumpramos observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços. Então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

*§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

Cumpramos destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

No presente caso, observa-se, como já mencionado ao início, que a SESAN solicitou formalmente à SEMCAT a adesão à Ata de Registro de Preços em questão, havendo a concordância desta, bem como as anuências das duas empresas que serão contratadas visando atender todos os itens necessários no limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do original.

### **III- DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, entendemos como adequados os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de Preços nº 002/2020, decorrente de licitação na modalidade pregão presencial nº 036/2020, realizada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO, pois atende todos os preceitos legais estabelecidos pelo artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, razão pela qual, esta Diretoria se manifesta pela possibilidade jurídica de adesão da ata, a contar da data da assinatura do contrato.

É o parecer.  
S.M.J

Ananindeua - PA, 12 de março de 2021

  
José Antonio Carneiro Peck  
Dir. Dpto. Jurídico  
SESAN - PMA  
OAB/PA - nº 3611